



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 04 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF

Fl.

131

Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

Recorrente : LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR APURADO - A atualização monetária dos valores apurados do imposto a pagar não se configuram em majoração, sendo legalmente autorizada pelas normas elencadas no enquadramento legal da exação, não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II do CTN). **MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL** - 1) A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 2) A multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72. 3) O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual da multa de ofício para 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 4) Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento a 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. 5) É defeso à autoridade administrativa a redução do percentual da multa de ofício a níveis não previstos em lei, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Ana Neyde Olímpio Holanda]
Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/mb



Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

Recorrente: LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA**, pessoa jurídica nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos períodos de apuração elencados na exação, onde é exigido o crédito tributário de 393.807,14 UFIR, e teve como enquadramento legal os artigos 107, II, c/c 112, IV; 56; 57, III e 59, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, acrescido da multa prevista no artigo 364, II, do mesmo regulamento, e demais encargos legais devidos.

A autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração em decorrência da constatação do recolhimento a menor que o devido, em razão da defasagem na utilização do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF, entre a data da apuração do tributo e do seu efetivo pagamento.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (doc. fls. 31/35), cujos argumentos de defesa, em apertada síntese, são elencados que:

1. o auto de infração é nulo em razão de os demonstrativos e termos a ele anexos serem vagos e genéricos, não explicitando com clareza o que efetivamente ocorreu e qual a origem do recolhimento a menor alegado;

2. não foram anexadas prova documental ou referência a livros e registros contábeis de que se tenha valido o trabalho fiscal, protestando pela falta de consistência material na instrução do auto de infração, o que o tornaria nulo;

3. pela farta documentação que anexa, confirma a correta escrituração do imposto, a perfeita apuração dos saldos credores ou devedores, sua declaração em DCTF e o adequado recolhimento;

4. a multa aplicada é exorbitante e ilegal, não se enquadrando a espécie dos autos em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 364 do RIPI/82; e

5. a base legal dos juros de mora remetem às Medidas Provisórias nºs 785 e 812, de 23/12/94 e 30/12/94, respectivamente, que, por não se tratar de lei, são efêmeras, têm vigência de apenas trinta dias, vigorando até janeiro de 1995, não se aplicando ao auto de infração lavrado em março do mesmo ano.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em toda sua extensão, e, de ofício, determinou a redução da multa a 75%, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa, a seguir transcrita:

J H



Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

EMENTA: *IPI – Recolhimento a menor do imposto devido – A empresa efetuou recolhimento a menor do imposto em razão da defasagem na aplicação da BTNF entre a data da apuração do crédito tributário e o efetivo pagamento.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Redução de ofício da Multa: *A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, determina que no caso de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo; retroatividade benigna determinada no A.D.N. COSIT Nº 01/97.*

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, onde renova todas as razões de defesa expendidas na impugnação, tecendo as seguintes considerações acerca da decisão recorrida:

1. que o julgador reporta-se à inexistência de acordo, e que não compreende e não utiliza tal procedimento com o Fisco de qualquer esfera;
2. que a decisão se refere a cobrança efetuada pelo “*Serviço de Cobrança Administrativa Domiciliar*” dando a entender que existe um débito já devidamente formalizado, lançado em conta-corrente quando da entrega das DCTF, o que demonstra que está havendo cobrança em duplicidade; e
3. que o julgador rejeitou o argumento de que o enquadramento legal da imposição dos juros de mora estaria baseado em legislação sem vigência quando da lavratura do auto, alegando que as medidas provisórias foram convalidadas por outras apontando-as, sendo que tal legislação está sendo apresentada apenas no julgamento, o que se configura no surgimento de fatos novos, o que caberia que fosse o feito o auto de infração, com a reabertura de novo prazo para impugnação.

Ao final, requer o acolhimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo*, e a declaração de insubsistência do auto de infração lavrado.

É o relatório.



Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche as exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente levanta como seu argumento de defesa que escriturou corretamente as operações que deram origem à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com a apuração dos saldos credor ou devedor e a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, por isso não haveria diferenças a serem recolhidas.

Embora esteja certa a recorrente no tocante à apuração do tributo, resta claro da peça de autuação que o lançamento deveu-se a diferenças na correção monetária entre o valor calculado quando da ocorrência do fato gerador e a data do pagamento do tributo.

O IPI, por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período (art. 25, da Lei nº 4.502/64).

Se de tal operação resultar uma diferença a maior, constituir-se-á um crédito em favor do Fisco, que restará definitivamente constituído, sobre o qual poderá incidir a correção monetária. São créditos tributários na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-los.

A atualização monetária dos valores apurados do imposto a pagar não se configuram em majoração, sendo legalmente autorizada pelas normas elencadas no enquadramento legal da exação.

O procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde à majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. A correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, e não havendo que se falar em punição, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.

É isento de dúvidas o fato de que a correção monetária significa mera atualização do valor nominal do valor do tributo devido. Por meio da atualização monetária, correção ou indexação, pela aplicação de coeficientes, atribui-se ao tributo um valor que visa a compensar a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, a atualização monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, tampouco tem ela o cunho ressarcitório, indenizatório próprio dos juros moratórios; seu fim é tão-somente compensar a Fazenda Pública pelo prejuízo sofrido com a desvalorização da moeda.



Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroida pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

In casu, a conversão do crédito tributário em Unidade Fiscal de Referência – UFIR se fez com base em disposição do artigo 1º, I, da Lei nº 8.012/90, e, por estar esteada em dispositivo legal, descabe a alegativa de ser indevida a atualização monetária do crédito tributário, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Na exação foi aplicada multa de ofício no percentual de 100%, que foi reduzida a 75% pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo que a recorrente se insurge contra a sua imposição, afirmando ser a mesma exorbitante.

In casu, o Fisco exige da autuada tributo não recolhido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, o percentual de multa de ofício aplicada no lançamento, teve por esteio o artigo 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 cujo mandamento é aplicável nos casos de falta de lançamento do tributo, ou, que devidamente lançado não foi recolhido após 90 (noventa) dias.

Entretanto o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual da multa de ofício para 75%, e, em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no novo ditame legal, ou seja, 75%, conforme já inscrito na decisão de primeira instância.

J //



Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

A redução do percentual da multa de ofício a níveis inferiores àqueles determinados legalmente, não encontra guarida, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetua-lo ou alterá-lo.

Quanto à imposição dos juros de mora, encontra respaldo nas determinações do artigo 161, do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

O imposto objeto da exação está incluído entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar lançamento: ocorre o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não decorrido o prazo legal, verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo valores remanescentes não pagos



Processo : 13802.000094/95-86
Recurso : 106.624
Acórdão : 202-13.712

no desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de juros moratórios.

Caracterizada a mora, é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como diz o professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), em excerto a seguir transcrito:

“A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161).”
(destaques do original)

Quanto ao argumento da recorrente de que os juros de mora aplicados na exação estariam incorretamente embasados, por terem sido invocadas as Medidas Provisórias nºs 785 e 812, concordamos com a autoridade julgadora de primeira instância e refutamos tais considerações, vez que referidos dispositivos legais foram convalidados pelas Medidas Provisórias de nºs 851, de 20/01/95 e 911, de 21/02/95, sem alterações em seus textos legais, neste tocante. Além de que não vislumbramos qualquer prejuízo ao sujeito passivo, vez que os juros foram limitados ao patamar de 1% ao mês, o que estaria concernente com o § 1º do artigo 161 do CTN, que adota tal percentual como obrigatório, quando não houver determinação legal indicando outra taxa.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002 //


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA